

# ESTRATÉGIAS CALIFORNIANAS PARA A FOME BRASILEIRA: QUE LIÇÕES O BRASIL PODE TIRAR DO PROJETO DE LEI DE ERRADICAÇÃO DA FOME NA CALIFÓRNIA?

João Marcel Evaristo Guerra\*

## RESUMO

O cenário de insegurança alimentar e nutricional na sua modalidade mais grave (fome) é uma realidade de agrupamentos humanos vulneráveis nos mais diversos países, incluindo os Estados Unidos e o Brasil. Com vistas a superar referida situação, em 2024, a erradicação da fome na Califórnia foi tema do Assembly bill n. 1961, um projeto de lei californiano que veiculou uma série de inovações estratégicas. Nesse sentido, tomando por amostra o projeto do End Hunger in California Act of 2024 (AB 1961), a questão problemática que orienta o presente estudo é: quais inovações daquela proposta normativa poderiam ser objetos de replicação e/ou adaptação no ordenamento jurídico nacional, servindo como lições potencialmente exitosas a serem adotadas pelo Brasil num cenário eventual de reforma da atual Lei n. 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional) ou de criação de uma legislação especificamente voltada à erradicação da fome? Nesse contexto, esta pesquisa de metodologia descritiva, documental e telematizada objetiva analisar o Assembly bill n. 1961, a partir da compreensão prognóstica de inovações constantes daquele projeto de lei potencialmente benéficas às populações vulneráveis brasileiras que experienciam a situação de insegurança alimentar grave. Alcançando o objetivo desta pesquisa, foram constatadas 3 (três) inovações potencialmente benéficas ao segmento brasileiro em insegurança alimentar grave e passíveis de replicação e/ou adaptação no ordenamento local: i) reconhecimento estatal da necessidade de criação de uma regra primária estruturante de políticas públicas especificamente voltadas à erradicação da fome; ii) enfoque no enfrentamento do racismo alimentar e iii) enfoque no enfrentamento dos desertos alimentares.

Palavras-chave: direito à alimentação; racismo alimentar; desertos alimentares

---

**Data de submissão:** 15/01/2025

**Data de aprovação:** 31/05/2025

\* Doutorando em Direito pela Universidad Nacional de Mar del Plata (UNMDP/Argentina). Mestre em Sociedade e Cultura pela Universidade Estadual do Piauí (PPGSC/UESPI, 2023). Especialista em Direitos Humanos e Questão Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR, 2022). Especialista em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e o Mundo do Trabalho pela Universidade Federal do Piauí (UFPI, 2022). Especialista em Direito Processual Penal com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC, 2019).

# CALIFORNIAN STRATEGIES FOR BRAZILIAN HUNGER: WHAT LESSONS CAN BRAZIL LEARN FROM THE END HUNGER IN CALIFORNIA ACT BILL?

João Marcel Evaristo Guerra

## ABSTRACT

The scenario of food and nutritional insecurity in its most severe form (hunger) is a reality faced by vulnerable human groups in various countries, including the United States and Brazil. Aiming to overcome this situation, in 2024, the eradication of hunger in California became the subject of Assembly Bill No. 1961, a legislative proposal that introduced a series of strategic innovations. In this context, taking the End Hunger in California Act of 2024 (AB 1961) as a sample, the guiding research question of the present study is: which innovations contained in that normative proposal could be subject to replication and/or adaptation within the Brazilian legal system, serving as potentially successful lessons to be adopted by Brazil in the event of a reform of the current Law No. 11.346/2006 (Organic Law on Food and Nutritional Security) or the creation of legislation specifically aimed at the eradication of hunger? Within this framework, this research—based on a descriptive, documentary, and online methodology—aims to analyze Assembly Bill No. 1961 from a prognostic perspective, identifying innovations within the bill that could be beneficial to vulnerable Brazilian populations experiencing severe food insecurity. Upon achieving the objectives of this study, three innovations were identified as potentially beneficial to the Brazilian context and amenable to replication and/or adaptation in the local legal framework: (i) state recognition of the need to establish a primary rule structuring public policies specifically aimed at hunger eradication; (ii) a focus on addressing food-related racism; and (iii) a focus on combating food deserts.

Keywords: right to food; food racism; food deserts

---

Date of submission: 15/01/2024

Date of approval: 31/05/2025

## INTRODUÇÃO

Falar em segurança alimentar e nutricional no Brasil é referir-se a um conceito proposto inicialmente em 1986, durante a I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição (Maniglia, 2009, p. 158), compreendido como uma garantia estendida a todos os seres humanos de acesso a alimentos, em qualidade e quantidade suficientes, de modo permanente e sem comprometimento de outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano, contribuindo, assim, para uma existência digna (Burity et al., 2010, p. 12).

Este conceito de compreensão aparentemente simples é, na prática, um dos maiores desafios que o Estado brasileiro enfrenta na atualidade. Prova disso são os dados do módulo Segurança Alimentar da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Segundo os dados, no último trimestre de 2023, o país possuía apenas 72,4% (ou 56,7 milhões) dos seus domicílios em situação de segurança alimentar e nutricional. Por outro lado, no mesmo período, 27,6% (ou 21,6 milhões) dos domicílios brasileiros encontrava-se vivenciando alguma modalidade de insegurança alimentar e nutricional, sendo 18,2% (ou 14,3 milhões) na modalidade leve; 5,3% (ou 4,2 milhões) na modalidade moderada e 4,1% (ou 3,2 milhões) na modalidade grave (IBGE, 2024).

Conforme Maluf (2020, p. 3), a modalidade mais grave de insegurança alimentar nada mais é senão a ocorrência de fome. O fato de 21,6 milhões de domicílios brasileiros encontrar-se em situação de insegurança alimentar e nutricional, incluído aqui um quantitativo de 3,2 milhões de domicílios em situação de fome revela um problemático quadro de violação sistêmica do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), num país cujo produto interno bruto, consoante dados do World Economic Outlook, elaborado pelo International Monetary Fund, foi estimado em 2,13 trilhões de dólares no ano de 2023 (FMI..., 2023).

Como é perceptível, a insegurança alimentar e nutricional brasileira não decorre da deficiência de recursos econômicos para aquisição e distribuição de alimentos, cultural e sanitariamente aceitáveis, em qualidade e quantidade suficientes, com acesso regular, de modo permanente e sem comprometimento de outras necessidades básicas para toda a população. A deficiência aqui não é financeira, mas sim de políticas públicas eficientes para a efetivação do direito à alimentação.

De modo geral, o fundamento mais comum de políticas públicas de concretização de Direitos Fundamentais de 2<sup>a</sup> Dimensão, como é o caso do direito à

alimentação, é o próprio ordenamento jurídico<sup>1</sup>, passível de ser conceituado como o universo de todas as regras primárias e secundárias vigentes no país, sendo aquelas responsáveis pelo estabelecimento de direitos e deveres e estas, responsáveis por tratar da atribuição de poderes, invocadas para solucionar adversidades ou disfunções verificadas quando da aplicação das primárias (Hart, 2009, p. 103).

As regras primárias que reconhecem a alimentação enquanto direito no Brasil remontam à ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>2</sup> (PIDESC) (ONU, 1966) pelo Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992 (Brasil, 1992). Posteriormente, o Brasil editou a Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN) (Brasil, 2006), que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas em assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada. Mais recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 64, de 4 de fevereiro de 2010 (Brasil, 2010), que alterou o teor do artigo 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988), acrescentando o direito à alimentação enquanto direito social fundamental explícito na Carta Magna brasileira<sup>3</sup>.

O quadro de violação sistêmica consubstanciado em um grande quantitativo de pessoas vivenciando a insegurança alimentar e nutricional num país dotado de recursos econômicos capazes de garantir alimentação para todos e cujo ordenamento jurídico estabelece o direito à alimentação enquanto regra primária

---

<sup>1</sup> O ordenamento jurídico, segundo Hart (2009, p. 103), é dividido entre regras primárias e regras secundárias. As regras primárias contemplam o que as pessoas, destinatárias das normas, podem ou não fazer, impondo, assim, direitos e deveres positivos ou negativos. Nesse sentido, em última análise, pode-se dizer que o direito à alimentação é norma primária: direito subjetivo positivo da pessoa humana e dever objetivo positivo do ente estatal. As regras secundárias, por seu turno, têm por finalidade solucionar problemas ocorridos na aplicação da norma primária e se subdividem em outras três espécies: regras de alteração ou modificação, regras de adjudicação e regras de reconhecimento. “As regras secundárias de alteração promovem a adequação da norma à realidade social na qual são aplicadas, por meio de introdução, exclusão e modificação de normas; e as regras de adjudicação dão dinamicidade e eficácia ao ordenamento jurídico, exatamente por indicar quem proferirá uma decisão judicial e quais procedimentos devem ser seguidos por juízes e tribunais. A chamada regra de reconhecimento (...) tem por pretensão ser instrumento de identificação do material jurídico. Para estabelecer se determinada norma faz parte de certo sistema jurídico, ela deverá ser submetida a critérios estabelecidos pela regra de reconhecimento. E as que forem identificadas por esse sistema serão reconhecidamente válidas para o ordenamento jurídico em análise” (Jorge, 2010, p. 37).

<sup>2</sup> Consoante o artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados Partes “reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento” (ONU, 1966). No mesmo sentido, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, os Estado Partes “adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios” (ONU, 1966).

<sup>3</sup> Em que pese a existência do Tratado Internacional sobre Direitos Humanos e da Emenda Constitucional mencionados acima, perscrutando a noção de Hart (2009, p. 103), é na LOSAN que se encerra o principal conjunto de regras primárias vigente no ordenamento jurídico nacional de direito à alimentação e estruturante de políticas públicas alimentares no Brasil (2006).

na Constituição Federal, em Tratados Internacionais de Direitos Humanos e na legislação infraconstitucional, contudo, não é uma situação isolada do Brasil.

Mesmo em países do norte global, a violação sistêmica do DHAA é uma realidade. Na Califórnia, por exemplo, o estado com o maior produto interno bruto dos Estados Unidos, consoante dados do Bureau of Economic Analysis, estimado em 3,8 trilhões de dólares no ano de 2023 (California..., 2024), 20% da população vivencia alguma das modalidades de insegurança alimentar (CalMatters, 2024).

Trata-se de um quadro bastante sintomático de violação sistêmica do direito à alimentação tendo por vítima a população californiana, ainda mais perceptível quando se considera que a Califórnia produz mais alimentos do que todo o consumo do próprio estado e que mais de um terço dos vegetais e dois terços das frutas e nozes cultivadas nos Estados Unidos é proveniente da Califórnia (CalMatters, 2024), um estado que, aliás, se fosse um país soberano, teria desde 2017 a 5<sup>a</sup> maior economia do mundo, superior a do Brasil e atrás apenas do Japão, da Alemanha, da China e do próprio Estados Unidos (California..., 2024), respectivamente.

De modo assemelhado ao Brasil, além de recursos financeiros para garantia do DHAA a toda sua população, a tutela do alimento e a efetivação da alimentação enquanto direito são tópicos recorrentes de regras primárias do ordenamento jurídico dos Estados Unidos, país que, embora signatário em 1977, não ratificou o PIDESC, o principal instrumento internacional de reconhecimento do DHAA (FAO, 2024).

Como lecionam Goldsmith e Posner (2005, p. 128), a ratificação de um tratado internacional não está diretamente relacionada com a observância e a efetividade dos Direitos Humanos no próprio país. Prova disso é que, apesar da não ratificação do PIDESC pelos Estados Unidos, no caso específico da Califórnia, em pelo menos 4 (quatro) dispositivos da Constitution of California (1878), o termo food (alimento, em inglês) é expressamente mencionado e a alimentação enquanto direito pode ainda ser depreendida da interpretação pro homine do artigo 1º da Constituição local (California, 1878), segundo o qual todas as pessoas são por natureza livres e independentes e têm direitos inalienáveis, dentre os quais se destacam o direito de gozar a vida e a liberdade, bem como o de buscar e obter felicidade (California, 1878). Não há possibilidade de gozar a vida e a liberdade ou de obter felicidade de estômago vazio. Ademais, no tocante à existência de regras primárias atinentes à alimentação, a Califórnia possui ainda o California Retail Food Code (CalCode), parte do California Health and Safety Code (HSC) (Pinkerton, 1978, p. 756), que estabelece, entre outras normativas, os requisitos necessários para a instalação e funcionamento de varejo de alimentos no estado (Abrams, 2003, p. 76).

Para incrementar o bloco de regras primárias voltadas à tutela e à efetivação do direito à alimentação naquele estado, em 29 de janeiro de 2024, as deputadas estaduais Buffy Wicks e Esmeralda Soria, ambas do Partido Democrata, apresentaram

o projeto de lei da Assembleia da Califórnia n. 1961<sup>4</sup>, que veicula a proposta de criação do End Hunger in California Act of 2024 (passível de tradução para o português como Lei de Erradicação da Fome na Califórnia de 2024) (CalMatters, 2024).

Embora, após a regular tramitação do processo legislativo, o projeto de lei tenha sido vetado em 27 de setembro de 2024 pelo Governador da Califórnia, Gavin Newsom, também do Partido Democrata, e, como tal, não se convertendo efetivamente em lei (CalMatters, 2024), pelas inovações verificadas na sua redação, é inegável a contribuição daquela proposta normativa para o debate acerca da urgência no aprimoramento de legislações estruturantes de políticas públicas de enfrentamento da fome nos mais diversos ordenamentos jurídicos ao redor do planeta.

O Brasil possui diversas regras primárias atinentes ao direito à alimentação e, como já mencionado, o principal conjunto delas está encerrado na Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN<sup>5</sup>) (Brasil, 2006). Contudo, apesar da existência da LOSAN, não há aqui uma lei especificamente voltada à erradicação da fome, isto é, a modalidade mais grave de insegurança alimentar e nutricional.

Diante desta constatação, a presente pesquisa é orientada pela seguinte questão problemática: quais inovações do Projeto de Lei de Erradicação da Fome na Califórnia de 2024 poderiam ser objetos de replicação e/ou adaptação no ordenamento jurídico nacional, servindo como lições potencialmente exitosas a serem adotadas pelo Brasil num cenário eventual de reforma da atual Lei n.º 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional) ou de criação de uma legislação especificamente voltada à erradicação da fome?

Visando elucidar a questão problemática, objetiva este estudo analisar o projeto do End Hunger in California Act of 2024, com enfoque na busca pelas inovações constantes daquela proposta normativa que podem ser replicadas e/ou adaptadas ao ordenamento jurídico brasileiro, servindo nesse sentido como lições potencialmente exitosas a serem tomadas pelo Brasil no cenário eventual de reforma da LOSAN atualmente em vigor ou da criação de uma nova legislação estruturante de políticas públicas especificamente voltadas à erradicação da fome.

---

<sup>4</sup> Para efeitos terminológicos, esta pesquisa tratará como sinônimos os seguintes termos: *Assembly Bill* n. 1961; Projeto do *End Hunger in California Act of 2024*; Projeto de Lei da Assembleia da Califórnia n. 1961 e Projeto de Lei de Erradicação da Fome na Califórnia de 2024. Todos remetem à proposta legislativa das deputadas estaduais Buffy Wicks e Esmeralda Soria, posteriormente, vetada pelo Governador da Califórnia, Gavin Newsom.

<sup>5</sup> Como será explicado adiante, a LOSAN, seguindo o modelo previsto no PIDESC (ONU, 1966) e no Comentário Geral n. 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1999), apresenta como objetivo a tutela da segurança alimentar e nutricional em todas as suas modalidades, isto é, salvaguarda desde a segurança alimentar e nutricional leve até a grave, consubstanciada na fome. Contudo, não há nenhuma lei brasileira voltada exclusivamente à erradicação da fome, o cenário de insegurança alimentar e nutricional mais grave. O que num primeiro olhar pode parecer vantajoso (uma vez que o regramento existente objetiva a superação da insegurança alimentar e nutricional em todas as suas modalidades), na prática, revela-se prejudicial, pois manifesta um objetivo mais ambicioso do que os instrumentos normativos e as políticas públicas atualmente disponíveis podem alcançar. Essa questão será abordada na seção 1 deste artigo.

Para o alcance desse objetivo, a pesquisa se vale de metodologia: i) descritiva, uma vez que descreve inovações verificadas no Assembly bill n. 1691, que veicula o projeto do End Hunger in California Act of 2024, passíveis de replicação e/ou adaptação exitosas no ordenamento jurídico brasileiro; ii) documental, pois analisa um documento, qual seja, o projeto do End Hunger in California Act of 2024 e iii) telematizada, tendo em vista que o documento objeto do presente estudo encontra-se em formato digital, depositado em banco de dados digitais mantido pelo estado da Califórnia.

A hipótese aventada pelo presente trabalho é que há, de fato, inovações constantes do texto do projeto do End Hunger in California Act of 2024 que podem ser replicadas e/ou adaptadas ao ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que a atual preocupante existência de 3,2 milhões de domicílios brasileiros em situação de insegurança alimentar e nutricional grave, isto é, vivenciando a fome, seja gradualmente erradicada.

Para comprovar esta hipótese, o método a ser utilizado se baseia na detida leitura e análise do projeto do End Hunger in California Act of 2024, abstraindo desta proposta de legislação as inovações cuja replicação e/ou adaptação no Brasil poderiam acarretar na possível edição de uma regra primária estruturante de política pública especificamente voltada à erradicação da fome ou ainda na reformulação da legislação brasileira de tutela e efetivação do direito à alimentação atualmente existente, agregando-se nesta um enfoque afirmativo específico quanto ao enfrentamento da fome. Vale-se aqui de um juízo prognóstico indutivo, isto é, como critério para se considerar determinada inovação como replicável e/ou adaptável ao ordenamento jurídico brasileiro, fundamenta-se num juízo de conjectura factível, capaz de antecipar um cenário fenomenológico de redução ou mesmo de erradicação do percentual populacional brasileiro experienciando a fome enquanto condição de insegurança alimentar e nutricional mais grave. Assim, dentro deste juízo prognóstico indutivo, mais replicável e/ou adaptável será a inovação que potencialmente mais reduz a fração de brasileiros em situação de fome, numa relação de proporcionalidade direta.

A justificativa da presente pesquisa repousa no fato de que é urgentemente necessária a crítica quanto ao atual bloco de regras primárias estruturantes de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional, especialmente na sua modalidade mais grave, isto é, a fome, tendo em consideração que no presente, 3,2 milhões de domicílios brasileiros convivem com esta realidade, num país dotado de recursos econômicos capazes de garantir alimentação para todos e cujo ordenamento jurídico estabelece o direito à alimentação enquanto regra primária na Constituição Federal, em Tratados Internacionais de Direitos Humanos e na legislação infraconstitucional.

Como resultados preliminares, a partir da análise do projeto do End Hunger in California Act of 2024, foram constatadas 3 (três) inovações passíveis de replicação e/ou adaptação no Brasil, sendo elas as seguintes: i) o reconhecimento estatal da necessidade de criação de uma regra primária estruturante de políticas públicas especificamente voltadas à erradicação da fome; ii) a preocupação com o enfrentamento do racismo alimentar inserto na realidade de insegurança alimentar e nutricional de minorias supervulneráveis racializadas e iii) o enfoque na erradicação da fome a partir do enfrentamento dos desertos alimentares.

O artigo estrutura-se em uma introdução, três seções de desenvolvimento e conclusões. Cada seção de desenvolvimento contemplará uma das supramencionadas inovações verificadas no projeto do End Hunger in California Act of 2024, estabelecendo, além do tratamento analítico da inovação, as possibilidades de sua replicação e/ou adaptação numa eventual regra primária brasileira de teleologia semelhante à legislação californiana objeto do presente estudo.

Finalmente, cumpre ressaltar que a fonte primordial desta pesquisa é o Assembly Bill n. 1961, que veicula projeto do End Hunger in California Act of 2024 e o referencial teórico com base no qual a fonte será perscrutada utilizar-se-á de conceitos e categorias como segurança e insegurança alimentar e nutricional; fome; racismo alimentar, ação afirmativa, desertos alimentares, pragmatismo e necropolítica, retirados de livros e periódicos científicos brasileiros e estrangeiros.

## **1 O RECONHECIMENTO ESTATAL DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA REGRA PRIMÁRIA ESTRUTURANTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECIFICAMENTE VOLTADA À ERRADICAÇÃO DA FOME**

Como já mencionado, embora não tenha se convertido em lei, o Assembly Bill n. 1961 trouxe diversas inovações legislativas que merecem ser observadas pelos ordenamentos jurídicos mundo afora. A primeira delas é autorreferencial, isto é, o próprio reconhecimento por parte do Poder Público de que é urgente e necessário o estabelecimento de uma regra primária atinente à busca pela superação da fome no contexto local é, por si só, uma novidade passível de ser observada em países como o Brasil, no qual há um percentual considerável de pessoas vivenciando diariamente a situação de insegurança alimentar e nutricional na modalidade mais grave.

Já na justificativa do projeto de lei californiano é destacado que “um em cada cinco californianos sofre de insegurança alimentar” (CalMatters, 2024) e que a negativa de acesso a alimentos saudáveis e culturalmente aceitáveis acarreta questões problemáticas de cunho sanitário, educacional e social, cujo prejuízo é redistribuído entre toda a sociedade. Em virtude da fome, o segmento populacional vulnerável termina por necessitar de programas assistenciais geridos pelo Poder Público e mantidos às custas do contribuinte. Nesse sentido, a justificativa do projeto de lei reconhece a fome da população vulnerável como causa de relevante sobrecarga dos bolsos do contribuinte californiano (CalMatters, 2024). A título exemplificativo, a justificativa dispõe que “os custos com assistência médica associada à insegurança alimentar custam à Califórnia mais de 7 bilhões de dólares anualmente, mais do que qualquer outro estado nos Estados Unidos” (CalMatters, 2024). No mesmo sentido de prejuízo social em decorrência da fome, a justificativa do projeto de lei aponta que um cenário de insegurança alimentar e nutricional grave na infância é capaz de impactar a saúde e o bem-estar mental de uma pessoa pelo resto da vida, trazendo consequências acadêmicas e econômicas de longo prazo (CalMatters, 2024).

A justificativa do Assembly Bill n. 1961 informa ainda que a Califórnia é responsável pela produção de mais alimento do que seria suficiente para alimentar

toda a população do estado, reconhecendo, neste instante, que a insegurança alimentar local é decorrente de uma falha física, econômica e cultural de distribuição e acesso aos alimentos. Estabelecendo tais constatações, a justificativa do projeto de lei prossegue apontando que o estado não possui nenhum plano efetivo para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada, isto é, não há uma estratégia pública para a garantia do “acesso a alimentos adequados, nutritivos e cultivados de forma sustentável em todas as comunidades do estado” (CalMatters, 2024).

Em seu encerramento, a justificativa do projeto do End Hunger in California reconhece que o estado “deve apoiar um processo pelo qual as partes interessadas do sistema alimentar se envolverão e colaborarão nos níveis local, regional e estadual” para a remoção de barreiras no acesso a alimentos adequados, nutritivos e culturalmente apropriados e à garantia de um sistema alimentar sustentável, pautado na disponibilidade de alimentação para todas as comunidades locais (CalMatters, 2024).

No corpo do Assembly bill n. 1961, para instrumentalizar a estratégia de erradicação da fome, o projeto de lei propõe uma emenda no Welfare and Institutions Code, introduzindo naquele normativo dispositivos que criam um plano diretor voltado à segurança alimentar e nutricional na Califórnia (o End Hunger in California Master Plan). Um dos pilares do citado plano diretor é a criação de um conselho (o End Hunger in California Master Plan Task Force), responsável pela elaboração de recomendações referentes ao acesso a alimentos saudáveis e culturalmente aceitáveis para todos os californianos (CalMatters, 2024).

O End Hunger in California Master Plan Task Force será composto por 25 membros, provenientes dos setores público e privado, bem como do Terceiro Setor, ou seja, aquele composto por organizações de natureza privada, instituídas sem o objetivo de auferir lucros, mas que buscam benefícios coletivos, embora não sejam integrantes do governo (Silva, 2010, p. 1302).

Como exemplares de integrantes do End Hunger in California Master Plan Task Force originários do setor público, podem ser destacados os representantes do Departamento Estadual de Alimentação e Agricultura; do Departamento Estadual de Saúde Pública; do Departamento Estadual de Educação e do Gabinete de Negócios e Desenvolvimento Econômico do Governador, dentre outros. Pelo segmento privado, o conselho será integrado, dentre outros, por 3 (três) agricultores, incluindo pelo menos 1 (um) representante com experiência em questões que afetam agricultores ou pecuaristas socialmente vulneráveis; 2 (dois) representantes de grupos nativos americanos, tribais ou indígenas e 2 (dois) varejistas de alimentos. Finalmente, pelo Terceiro Setor, o End Hunger in California Master Plan Task Force deverá contar com 3 (três) representantes de organizações trabalhistas ou organizações comunitárias que representem trabalhadores em áreas relacionadas à alimentação; 3 (três) representantes de organizações sem fins lucrativos da comunidade estadual e local que trabalhem com e defendam o acesso a alimentos, incluindo indivíduos com experiência em agricultura urbana, mercados de agricultores e sistemas alimentares regionais; 1 (um) representante de organizações comunitárias ou organizações sem fins lucrativos com experiência em programas de alimentação escolar e 3 (três) representantes de organizações de

enfrentamento da fome, incluindo organizações que operem bancos de alimentos (CalMatters, 2024).

O representante do Departamento Estadual de Alimentação e Agricultura (Department of Food and Agriculture) atuará como convocador e presidente do End Hunger in California Master Plan Task Force, auxiliando este conselho ainda na execução das tarefas do plano diretor de erradicação da fome na Califórnia (End Hunger in California Master Plan Task Force). Para tanto, o conselho reunir-se-á pelo menos 2 (duas) vezes ao ano e poderá formar comitês consultivos ad hoc para agregar conhecimentos adicionais acerca de questões específicas relacionadas às estratégias destinadas ao acesso a alimentos saudáveis e culturalmente aceitáveis para toda a população californiana (CalMatters, 2024).

O End Hunger in California Master Plan Task Force tratará, entre outros tópicos, sobre: i) food deserts (desertos alimentares, em inglês) existentes na Califórnia e as barreiras encontradas pelos varejistas e demais responsáveis pela distribuição de alimentos nestas delimitações sociogeográficas, traçando estratégias para maximizar a participação dos californianos elegíveis a benefícios decorrentes programas federais de alimentação e nutrição; ii) recomendações para melhoria do acesso aos alimentos, incluindo o financiamento de modelos alternativos de varejo de alimentos, com enfoque em modelos que apoiam produtores locais, organizações sem fins lucrativos, cooperativas de trabalhadores, governos locais ou tribais; iii) a parametrização de metas e mecanismos de implementação para a garantia de que a Califórnia consiga erradicar a fome, incluindo aqui as metas relacionadas à extinção dos food deserts, a partir da utilização de diferentes estratégias para combater os desertos alimentares urbanos, suburbanos e rurais e estratégias de parceria com governos locais e tribais – sem diminuir a soberania das tribos indígenas localizadas na Califórnia; iv) a análise quanto aos programas estaduais que atualmente invistam em sistemas alimentares regionais, acesso a alimentos, agricultura climática inteligente e desenvolvimento de força de trabalho para o setor alimentício, incluindo dados sobre como esses programas podem preencher melhor as lacunas nas comunidades atendidas e v) o desenvolvimento de uma estratégia para garantia de que os estabelecimentos de distribuição e venda de alimentos em deserts alimentares retornem os lucros e investimentos às comunidades locais, empregando populações locais com remunerações e benefícios dignos, bem como priorizando a aquisição de alimentos de agricultores locais (CalMatters, 2024).

A instituição de um regramento primário de reconhecimento estatal da pertinência do direito à alimentação, com a definição de uma política pública especificamente voltada à superação da fome é, por si só, uma inovação normativa passível de ser replicada no Brasil, aprimorando as já existentes normas estruturantes do direito à alimentação e as políticas públicas delas decorrentes.

É bem verdade que o Brasil já possui uma legislação específica de direito à alimentação, isto é, LOSAN (Brasil, 2006). Contudo, são cabíveis aqui duas observações críticas, em face das quais a estratégia californiana poderia ser utilizada como ferramenta de aprimoramento.

A primeira é quanto à ineficiência material da LOSAN, normativo que prevê as definições, os princípios, as diretrizes, os objetivos e a composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), ferramenta “por meio do

qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada" (Brasil, 2006).

No plano normativo, a LOSAN – replicando um modelo previsto no PIDESC (ONU, 1966) e no Comentário Geral n. 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1999) – estabelece que "a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal" (Brasil, 2006), competindo ao poder público a adoção de políticas públicas e ações que se façam necessárias para a promoção da garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira (Brasil, 2006).

Para instrumentalizar as políticas públicas e ações, a LOSAN prevê a criação de um conselho voltado à segurança alimentar e nutricional, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), cujos membros, além dos observadores, deverão ser divididos três partes, sendo um terço composto por representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afeitas à consecução da segurança alimentar e nutricional e dois terços compostos por representantes da sociedade civil (Brasil, 2006), omitindo-se o texto normativo de especificar quem seriam ou que condições ou atributos deveriam reunir tais representantes.

No plano pragmático, entretanto, desde sua implementação, a LOSAN vem demonstrando ineficiência quanto ao cumprimento de sua própria teleologia de erradicação da insegurança alimentar. Prova disso é o recente dado de que, no último trimestre de 2023, havia no Brasil 21,6 milhões de domicílios vivenciando alguma modalidade de insegurança alimentar, sendo 14,3 milhões experienciando a modalidade leve; 4,2 milhões na modalidade moderada e 3,2 milhões na modalidade grave (IBGE, 2024).

A segunda observação é que, diferentemente do previsto na Assembly bill n. 1961, cujo enfoque é apenas sobre a insegurança alimentar e nutricional mais grave, isto é, o cenário de fome, a LOSAN demonstra preocupação não apenas com a modalidade mais grave, mas com todas as modalidades de insegurança alimentar e nutricional, incluindo a leve e a moderada.

Conforme a Escala Brasileira de Insegurança Alimentar – EBIA, desenvolvida pelo IBGE (2014), para análise do grau de insegurança alimentar dos domicílios, esta pode ser segmentada em três níveis. O quadro leve é marcado pela preocupação psicológica com a falta de alimentos no futuro próximo e, na prática, pelo início de uma situação de comprometimento da qualidade da alimentação do domicílio. Na modalidade moderada, as famílias já apresentam restrição qualitativa e quantitativa na dieta, em decorrência da falta de alimentos entre os adultos do domicílio, sendo ainda preservada a alimentação das crianças. Já na insegurança alimentar grave, verifica-se a deficiência quantitativa de alimento, alcançando-se a situação de fome, inclusive entre as crianças do domicílio (Segall-Corrêa; Marin-Leon, 209, p. 10).

Unindo as duas observações e atravessando um raciocínio dedutivo, uma das conclusões que se pode alcançar é a de que, se o atual normativo da LOSAN,

que objetiva superar a insegurança alimentar e nutricional em todas as suas três modalidades não está atingindo seu objetivo, se revertesse todos os seus recursos e esforços para erradicar, num primeiro momento, somente a modalidade mais grave, isto é, a fome, tal resultado seria mais facilmente atingido, possibilitando que, após a superação da fome, o citado normativo redirecionasse seus recursos e esforços para as modalidades moderada e leve, de modo a superar gradualmente o quadro brasileiro de insegurança alimentar e nutricional, pautando numa estratégia de preferência conforme o grau de violação do direito à alimentação.

Cumpre nesse momento sopesar que a opção legislativa brasileira – que objetiva alcançar a segurança alimentar e nutricional de toda a população, fulminando de uma só vez as três modalidades de insegurança – não chega a ser considerada ilegítima, uma vez que é decorrente de lei, proposta, analisada, discutida e votada por membros do Poder Legislativo, legitimamente eleitos para representar a vontade do povo brasileiro e, após a legítima aprovação nas casas legislativas nacionais, restou acompanhada da sanção do chefe do Poder Executivo, também legitimamente eleito para representar a vontade popular, nos termos do processo legislativo previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988). É, contudo, uma opção legislativa que merece urgente revisão, considerada sua ineficiência tanto no plano pragmático (consolidado no grande quantitativo de domicílios brasileiros em insegurança alimentar e nutricional) quanto no plano teórico (consolidado na percepção racional de que, com os mesmos recursos em jogo, resolver inicialmente a questão mais grave para depois atacar as questões menos graves – estabelecendo, assim, uma escala lógica de prioridades – parece ser uma estratégia mais inteligente do que tentar resolver todas as modalidades de insegurança alimentar e nutricional de uma só vez, com os mesmos recursos).

Por ser voltada a um segmento populacional específico conformado pelas pessoas em situação de fome, o projeto de lei californiano pode servir como guia para o aprimoramento da legislação brasileira, uma vez entendido como uma espécie de ação afirmativa, tendo por referência o estabelecimento de critérios diferenciados de atuação estatal conforme o nível da gravidade da violação do direito à alimentação. Em outras palavras, estabelecendo uma ordem de preferência, num primeiro momento, a atuação estatal buscaria superar a fome enquanto quadro mais grave de insegurança alimentar e nutricional e violação máxima do direito à alimentação, nos termos do Assembly bill n. 1961. Em um momento seguinte àquele atendimento prioritário, superada a fome, a atuação estatal voltar-se-ia à superação da insegurança alimentar e nutricional em suas modalidades moderada e leve, alcançando-se finalmente a segurança alimentar integral, objetivada pela LOSAN (Brasil, 2006). Este seria um exemplo típico de ação afirmativa.

Feres Júnior et al. (2018, p. 14) classificam como ação afirmativa qualquer programa “que tem por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo”. Os parâmetros clássicos para a seleção dos grupos vulneráveis que fazem jus à discriminação positiva fundamentam-se, via de regra, na etnia, na raça, na classe, na ocupação, no gênero e na religião dos agrupamentos humanos vulneráveis. Ademais, em regra,

os recursos e oportunidades distribuídos pela ação afirmativa incluem participação política, acesso à educação, admissão em

instituições de ensino superior, serviços de saúde, emprego, oportunidades de negócios, bens materiais, redes de proteção social e reconhecimento cultural e histórico (Feres Júnior et al., 2018, p. 14).

Nesse diapasão, uma ação afirmativa que buscasse, conforme a inteligência do projeto de legislação californiana, estabelecer direitos diferenciados (como o atendimento prioritário) para a população em situação de fome, em detrimento, pelo menos num primeiro momento, daqueles que estão sujeitos a quadros menos severos de insegurança alimentar e nutricional demonstra-se ser uma eficiente lição a ser retirada do projeto do End Hunger in California Act of 2024, passível de adaptação no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta lição estratégica poderia ser materializada, inclusive, através de uma revisão adaptativa da LOSAN, que passaria a conter explicitamente dispositivos veiculando a ação afirmativa de atenção prioritária em favor das pessoas submetidas ao cenário mais grave de insegurança alimentar, seguindo o modelo californiano, que, por sua vez é pautado no pragmatismo americano<sup>6</sup>, na medida em que se verifica a prevalência da conduta humana e a satisfação de algum objetivo para a clareza do pensamento e a construção de definições adequadas e efetivas de acordo com o espírito do método científico (Dewey, 2007, p. 228).

## **2 A PREOCUPAÇÃO COM O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ALIMENTAR INSERTO NA REALIDADE DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE MINORIAS SUPERVULNERÁVEIS RACIALIZADAS**

Outra inovação do Assembly bill n. 1961 é o enfoque no enfrentamento ao racismo alimentar. Na justificativa do projeto de lei californiano é pontuado que a fome afeta desigualmente a população da Califórnia, conforme marcadores étnicos e raciais, de modo que as desvantagens econômicas e históricas enfrentadas por comunidades não brancas – conformadas por negros, latinos, asiáticos e, especialmente, indígenas – não se encerram nos salários mais baixos, nos domicílios localizados em bolsões de pobreza e nos territórios destituídos de infraestrutura ou no inferior poder de compra deste segmento populacional, se comparado à fração populacional branca. O circuito de desvantagens a que é submetido o

---

<sup>6</sup> "A origem do pragmatismo remonta a Charles Sanders Peirce, que era filho de um dos mais celebrados matemáticos dos Estados Unidos, sendo ele próprio muito proficiente na ciência matemática. Foi um dos fundadores da moderna lógica simbólica das relações. (...) Na qualidade de lógico, estava interessado na arte e técnica do pensar real e, no que concerne ao método pragmático, especialmente interessado na arte de clarificar conceitos ou de construir definições adequadas e efetivas de acordo com o espírito do método científico. (...) Assim, a teoria de Peirce se opõe a toda restrição do significado de um conceito em razão de resultados de um fim particular, ainda mais quando se trata de um objetivo pessoal. Opõe-se ainda mais fortemente à ideia de que a razão ou o pensamento devessem ser reduzidos a meros servos de qualquer interesse estreito ou pecuniário. Em sua origem, o pragmatismo é americano na medida em que insiste sobre a necessidade da conduta humana e sobre a satisfação de algum objetivo para clarificar o pensamento. Mas, ao mesmo tempo, o pragmatismo desaprova aqueles aspectos da vida americana que fazem da ação um fim em si mesmo e que concebem os fins de maneira estreita e muito praticamente" (Dewey, 2007, p. 227-230).

segmento não branco inclui também a prevalência desses sujeitos racializados nos quadros de insegurança alimentar e nutricional.

Nesse contexto, pontua a exposição de motivos do projeto do End Hunger in California que 40% das famílias negras e 30% das famílias latinas (CalMatters, 2024) encontram-se inseridos em realidades de insegurança alimentar e nutricional, um percentual superior à situação de famílias brancas localizadas na Califórnia. Corroborando estes dados, informa a justificativa do Assembly bill n. 1961 que, somente no Condado de Los Angeles, 92% das famílias nativas americanas (indígenas) convivem a com insegurança alimentar (CalMatters, 2024), o que converte a minoria indígena de Los Angeles num dos grupos mais afetados pela fome em todo os Estados Unidos.

O racismo alimentar deve ser concebido como uma das manifestações do racismo estrutural, um fenômeno social que, conforme Odoms-Young e Bruce (2018, p. 2), pode ser definido como a totalidade de modos pelos quais as sociedades promovem discriminação negativa em face de determinados segmentos sociais, através de instituições discriminadoras cujas atuações se reforçam mutuamente e conformam um sistema injusto em face do grupo discriminado, pautado na influência de políticas e práticas históricas e contemporâneas profundamente enraizadas.

Conforme comprehende Guerra (2024b, p. 20), todas as pessoas que vivenciam a realidade da insegurança alimentar e nutricional devem ser consideradas vulneráveis. Contudo, dentro dos vulneráveis, as populações negra, indígena e de outros grupos étnicos marginalizados constituem um segmento supervulnerável, em face do qual se constata uma prevalência de violação do direito à alimentação e uma proporção significativamente superior de sujeitos racializados afetados pela fome se comparada à proporção de sujeitos brancos vivenciando o mesmo cenário.

A supervulnerabilidade do segmento racializado acaba por converter negros, latinos, asiáticos e indígenas em vítimas muito mais frequentes da fome, em comparativo com brancos, o que pode ser explicado também por outras discriminações específicas, como a pobreza, o desemprego e a política de encarceramento, que incidem mais sobre o segmento racializado, constituindo para este grupo “maiores dificuldades no acesso físico e econômico ininterrupto a uma alimentação cultural e sanitariamente adequada ou aos meios dignos para sua obtenção” (Guerra, 2024b, p. 20).

A relação entre raças e etnias vulneráveis e insegurança alimentar é complexa, porque é pautada em transversalidade, vale dizer, não se encerra propriamente na violação do direito à alimentação, mas ao desafiar a compreensão de outras variáveis marcadoras de vulnerabilidade, acaba por expor que os fatores mais significativos da prevalência de insegurança alimentar entre agrupamentos supervulneráveis racializados orbitam na concentração de desvantagens sociais e econômicas nestes segmentos (Odoms-Young; Bruce, 2018, p. 1), constituindo assim um recorte racial de supervulnerabilidade dentro do segmento vulnerável ou, na prática, “submetendo os supervulneráveis racializados à insegurança alimentar e nutricional numa proporção muito superior se comparado aos vulneráveis não racializados” (Guerra, 2024b, p. 20).

Nos mesmos moldes da situação americana, destacada na exposição de motivos do projeto do End Hunger in California, no caso brasileiro, verifica-se também a ocorrência de racismo alimentar em desfavor de agrupamentos supervulneráveis racializados, o que poder ser depreendido do fato de que tanto Brasil quanto Estados Unidos, guardadas as peculiaridades históricas e socioculturais de cada um, serem ambos países nos quais o racismo é estruturante da sociedade, alimentando e sendo alimentado em todas as instituições, com reforço mútuo, e nos quais a cultura antirracista é uma construção social e pedagógica relativamente recente.

Uma manifestação prática do racismo alimentar no Brasil foi detectada, por exemplo, no II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional – PENSSAN. Conforme aquela pesquisa, durante o ano de 2022, apenas 35% dos domicílios brasileiros cujos responsáveis se identificavam como pessoas pretas ou pardas encontrava-se em situação de segurança alimentar e nutricional. Por outro lado, nos domicílios cujos responsáveis identificavam-se como pessoas brancas, a porcentagem alcançava 53,2% (PENSSAN, 2022, p. 51).

Assim, comparadas as realidades de lares administrados por pessoas brancas e por pessoas não brancas, o que restou perceptível na pesquisa da Rede PENSSAN foi que, dentro do agrupamento vulnerável constituído por todas as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, pessoas não brancas (pretas ou pardas) constituíam uma proporção de vítimas de insegurança alimentar e nutricional bem superior às brancas, razão pela qual, não há outra constatação senão a de que a supervulnerabilidade dentro da vulnerabilidade alimentar brasileira é, antes de tudo, orientada por um marcador étnico-racial.

No caso do projeto de lei californiano, uma das estratégias adotas para contornar o racismo alimentar foi determinar a participação compulsória de 2 (dois) representantes de grupos nativos americanos, tribais ou indígenas para integrar o End Hunger in California Master Plan Task Force, órgão colegiado mencionado na seção anterior. A medida em favor deste segmento supervulnerável é de extrema relevância, uma vez que, consoante a exposição de motivos do projeto de lei em comento, na categoria indígena, é preocupante a grande proporção de famílias submetidas à insegurança alimentar e nutricional, uma fração superior inclusive a outros grupos também supervulneráveis, como negros, latinos e asiáticos (CalMatters, 2024). A ideia de ter indígenas no conselho responsável pela gestão de políticas públicas atinentes à erradicação da fome revela uma preocupação normativa de fortalecer identidades e ancestralidades deste segmento historicamente marginalizado quando da concretização do direito humano à alimentação adequada, enfrentando com recortes étnico-raciais a insegurança alimentar e nutricional que atinge desigualmente a população californiana com base em marcadores discriminatórios também de natureza étnico-racial.

Outra estratégia do projeto do End Hunger in California é o estabelecimento normativo de que as ações adotadas pelo Poder Público atinentes à superação do quadro de insegurança alimentar naquele estado americano devem ser fundamentadas em três princípios: i) Diversidade geográfica, garantidos recortes de atenção às populações urbanas, suburbanas e rurais; ii) Diversidade racial

e étnica, garantida a efetividade do direito de comunidades raciais e étnicas desproporcionalmente afetadas pela insegurança alimentar e iii) Identificação e facilitação do envolvimento das partes interessadas em iniciativas locais que abordem a insegurança alimentar e os sistemas alimentares regionais.

Conforme Tibério e Cristóvão (2013, p. 3), sistemas alimentares locais representam um conjunto de atividades interligadas, em que a produção, a transformação, a distribuição e o consumo de produtos alimentares visam a promoção da utilização sustentável dos recursos ambientais, econômicos, sociais e nutricionais de um território. Reconhecidos enquanto uma união de interesses localizados, os sistemas alimentares locais reforçam relações entre os respectivos agentes intervenientes, empoderando comunidades.

A aplicação de tal conceito em comunidades historicamente marginalizadas converte-se em verdadeira ferramenta de transformação social, permitindo através da alimentação a ocorrência de benefícios sociais (graças ao reforço da coesão em territórios onde os rendimentos baixos da atividade agrícola favorecem a emigração e à possibilidade de promoção aos consumidores finalísticos de produtos frescos e saudáveis, com rastreabilidade); culturais (permitindo diversificar a oferta de produtos e preservar sistemas tradicionais de produção vegetal e animal, promovendo a coesão das comunidades locais); econômicos (agregando valor às produções locais e alargando o espectro de produtos oferecidos a custos menores, já que, dispensados ou reduzidos, por exemplo, custos de transportes, de mecanização das operações ou de utilização de agroquímicos) e ambientais (viabilizando a agricultura, o transporte e o comércio menos poluidores, pelo favorecimento de sistemas de produção menos intensivos, pautados na conservação de recursos) (Tibério; Cristóvão, 2013, p. 6).

É interessante pontuar como o reconhecimento normativo da existência do racismo alimentar e da necessidade de seu enfrentamento no projeto do End Hunger in California dialoga diretamente com o conceito de necropolítica, cunhado pelo filósofo camaronês Achille Mbembe (2018), que se refere à organização do poder em que o estado de exceção se torna vigente, passando-se a submeter vidas ao poder da morte (Predes, 2019, p. 284).

Em suma, a necropolítica alude ao poder político e social, orquestrado por entes estatais orientados por uma segmentação, dentro da sociedade, de que agrupamentos sociais devem permanecer vivos e quais devem morrer (Mbembe, 2018). A materialização da necropolítica, por meio de omissões e ações, possibilita ao Estado a constituição, por exemplo, de condições de risco para os grupos vulneráveis, estabelecendo contextos de discriminação e desigualdade, zonas de exclusão, bolsões de pobreza e território nos quais a morte – inclusive aquela decorrente da fome – são consequências naturais de condições de vida precárias. Nesse contexto, reverter a insegurança alimentar e nutricional de agrupamentos sociais racializados, supervulneráveis e territorializados é, sobretudo, reverter um cenário de necropolítica.

Com estratégias como a obrigatoriedade normativa de participação das comunidades californianas mais submetidas às condições de insegurança alimentar e nutricional (com destaque para os indígenas) na formação da vontade política fundamental atinente à superação da fome, bem como, com a necessidade de garantir nessa mesma vontade política a diversidade de grupos étnicos e raciais

historicamente sub representados e com a possibilidade de alterar a realidade local por meio da democratização do acesso regular e contínuo a alimentos nutritivos, sanitária e culturalmente adequados, respeitadas as peculiaridades socioculturais de cada um destes grupos, é perceptível que a teleologia de erradicação da fome a partir do enfrentamento do racismo alimentar, constante do Assembly bill n. 1961, também seria uma ferramenta de guia para o aprimoramento da legislação brasileira.

Analisando a LOSAN, constata-se que pelo menos 4 (quatro) pontos da citada lei demonstram preocupação com o racismo alimentar. São eles os seguintes: i) o parágrafo 1º do artigo 1º estabelece que a adoção das políticas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada levará em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais; ii) o parágrafo 3º do artigo 1º estabelece que

a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006);

iii) o inciso IV do artigo 4º aponta que a segurança alimentar e nutricional abrange

a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população (Brasil, 2006).

E iv) o inciso VI do artigo 4º aduz que a segurança alimentar e nutricional abrange “a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País” (Brasil, 2006).

Embora implicitamente existente, a preocupação com o racismo alimentar na literalidade da LOSAN é demasiadamente abstrata e, como tal, inapta para o justo enfrentamento de uma questão de cunho tão grave e concreto quanto a fome verificada em 3,2 milhões de domicílios brasileiros (IBGE, 2024), boa parte deles possivelmente administrados por sujeitos racializados. Nos moldes do projeto de lei californiano, estabelecer diretrizes mais pragmáticas, como a reserva de vagas para representantes de comunidades supervulneráveis racializadas, isto é, dos segmentos populacionais brasileiros mais suscetíveis à insegurança alimentar e nutricional no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) seria uma medida potencialmente exitosa com vistas a contornar o quadro da fome brasileira.

Além da reserva de vagas no CONSEA, outra lição pragmática do projeto de lei californiano apta a fundamentar uma possível alteração no texto da LOSAN seria o

enfoque no estabelecimento normativo de ações efetivas do Poder Público voltadas à superação do quadro de insegurança alimentar brasileiro com a observação de recortes étnico-raciais, que – com previsão legal – garantissem a concretização do direito à alimentação de comunidades raciais e étnicas desproporcionalmente afetadas pela insegurança alimentar, orientadas pelo fortalecimento de sistemas alimentares locais, o que acarretaria transformações benéficas de âmbito social, cultural, econômico e ambiental nestas comunidades.

### **3 O ENFOQUE NA ERRADICAÇÃO DA FOME A PARTIR DO ENFRENTAMENTO DOS DESERTOS ALIMENTARES**

Por fim, outra inovação do Assembly bill n. 1961 é a definição de uma estratégia de enfrentamento da fome a partir da eliminação dos food deserts (desertos alimentares, em inglês). Agregado à busca pela extinção dos food deserts, o projeto do End Hunger in California estabelece uma teleologia de remoção de barreiras ao acesso a alimentos adequados, nutritivos e culturalmente apropriados à população californiana enquanto ferramenta para a garantia de um sistema alimentar sustentável.

Dispõe o projeto de lei californiano, quando institui o plano diretor de erradicação da fome na Califórnia, que compete a este a listagem e o mapeamento dos deserts alimentares presentes no estado e, na impossibilidade de eliminá-los totalmente, cabe ao End Hunger in California Master Plan desenvolver uma estratégia apropriada para a população local, competindo ainda ao plano diretor a identificação das barreiras atualmente existentes que dificultem ou impeçam que varejistas e outros distribuidores de alimentos acessem áreas reconhecidas como deserts alimentares.

Nos termos do Assembly bill n. 1961, as barreiras para o acesso aos alimentos fundamentam-se, por exemplo, na falta de infraestrutura para a produção, para o comércio e para a distribuição; na escassez de capital para produção de alimentos e aquisição de insumos pertinentes à produção; na escassez de mão de obra para a produção, para o transporte e para o comércio; nos altos custos imobiliários para a produção, o comércio e a distribuição; nas exigências legais impostas por normativas locais ou estaduais; em limitações existentes no sistema de transporte público; nos custos de transporte para os consumidores e nas despesas de distribuição de alimentos, incluindo aqui os custos de armazenamento e depósito (CalMatters, 2024). Todos estes fatores contribuem para a formação do preço final dos alimentos e, quando altos, dificultam ou terminam por impedir o acesso destes à população, tornando assim a alimentação inacessível.

Para contornar este quadro, ao End Hunger in California Master Plan compete fixar as metas atinentes à eliminação dos deserts alimentares urbanos, suburbanos e rurais e os indicadores referentes ao cumprimento dessas metas, bem como estabelecer estratégias de parceria com governos locais e com as lideranças tribais atinentes à erradicação da fome, respeitando-se neste segmento indígena a observação da soberania tribal. Por fim, um dos objetivos do plano diretor no enfrentamento dos deserts alimentares envolve uma preocupação para que os investimentos realizados pelo Poder Público retornem às comunidades locais. Esse retorno pode se dar, por exemplo, com o emprego da mão de obra local na

produção, na distribuição e no comércio de alimentos, de modo que, empregando as populações locais com salários e benefícios dignos e priorizando as compras de agricultores locais (CalMatters, 2024).

Embora possua diferentes compreensões na literatura específica sobre o tema, dispõem Beaulac, Kristjansson e Cummins (2009, p. 1) que os desertos alimentares – termo surgido na Escócia, no início da década de 1990 – devem ser analisados enquanto áreas caracterizadas pela existência de populações relativamente alijadas de alimentos saudáveis e acessíveis, o que, em última instância, contribui para disparidades sociais na dieta e na saúde destas populações, como a prevalência de doenças como enfermidades cardíacas, desnutrição e até mesmo obesidade.

Na seara dos desertos alimentares, é interessante notar novamente o alinhamento da teleologia do projeto de lei do End Hunger in California e a concepção de necropolítica de Mbembe (2018). Desertos alimentares nada mais são do que as zonas de exclusão que conformam os territórios instituídos e administrados pelo Poder Público em desfavor de agrupamentos humanos vulneráveis num contexto de discriminação e desigualdade cuja consequência natural são condições de morte em decorrência de vidas precárias. A estratégia do Assembly bill n. 1961 de identificar e superar os desertos alimentares e as barreiras para o acesso aos alimentos saudáveis revela a luta californiana por reduzir e possivelmente desconstituir territórios de necropolítica, revertendo a insegurança alimentar e nutricional em ambientes titularizados por agrupamentos sociais vulneráveis.

O principal instrumento de interpretação autêntica do direito à alimentação estabelecido no artigo 11 do PIDESC (ONU, 1966) é o Comentário Geral n. 12 (ONU, 1999), editado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 1999. Este documento, conforme explica Guerra (2024a, p. 142), estabelece seis princípios estruturantes do direito humano à alimentação adequada, quais sejam: i) Disponibilidade Universal; ii) Estabilidade; iii) Acessibilidade; iv) Sustentabilidade; v) Aceitabilidade Cultural e vi) Adequação Sanitária do alimento. No que tange à noção de desertos alimentares, é possível se estabelecer uma relação destes com a violação de pelo menos 2 (dois) dos princípios estruturantes mencionados acima, quais sejam: o da Disponibilidade Universal e o da Acessibilidade do alimento.

O Princípio da Disponibilidade Universal do alimento é tema dos parágrafos 4º e 18 do Comentário Geral n. 12 (ONU, 1999) e veicula a noção da alimentação enquanto direito de todos, devendo os instrumentos normativos estruturantes e as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional neles estruturados ser orientados para a erradicação da pobreza e para a realização deste direito em um nível de titularidade universal (Guerra, 2024a, p. 141), de modo que a oferta alimentar dê-se em quantidades e qualidades suficientes à satisfação das necessidades dietéticas de todos os seres humanos, livre de quaisquer discriminações consubstanciadas em nacionalidade, sexo, cor, raça, idioma, religião, opinião política, condições de nascimento ou qualquer outra condição social que objetive prejuízo ou anulação na fruição ou no exercício do DHAA (ONU, 1999). Desertos alimentares compõem espaços nos quais a disponibilidade de alimento não é universal em decorrência de um marcador discriminatório social, isto é, o fato de aquela população encontrar-se inserida no território de pobreza.

Por seu turno, o Princípio da Acessibilidade do alimento é objeto do parágrafo 13 do Comentário Geral n. 12 (ONU, 1999) e apresenta natureza dúplice, devendo ser compreendido tanto no aspecto econômico como no físico (Guerra, 2024a, p. 142). Por acessibilidade econômica, entende-se que os custos financeiros, pessoais e familiares, associados à compra de alimento não podem comprometer ou ameaçar a satisfação de outras necessidades básicas, como moradia, lazer, segurança e transporte (ONU, 1999). Já por acessibilidade física, entende-se que a garantia de alimentação adequada deve contemplar a minimização de barreiras físicas e sociais aos indivíduos vulneráveis. Nesse sentido, desertos alimentares enquanto áreas de concentração de agrupamentos vulneráveis “desafiam no poder público a adoção de especial atenção e, em certos casos, a priorização com relação à acessibilidade ao alimento, por meio de ações afirmativas” (Guerra, 2024a, p. 142), o que, aparentemente, é objetivado pela proposta de legislação californiana.

Embora não tão explícitos quanto o Assembly bill n. 1961, alguns dispositivos da LOSAN (Brasil, 2006) alinham-se à ideia de enfrentar a insegurança alimentar e nutricional de populações vulneráveis a partir do enfrentamento de territórios nos quais seja dificultada a disponibilização e garantia de alimentos acessíveis e saudáveis. O parágrafo 1º do artigo 1º da LOSAN, por exemplo, afirma que a adoção das políticas e ações de promoção e garantia da segurança alimentar e nutricional deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais (Brasil, 2006).

Em igual sentido, o inciso I do artigo 4º do mesmo regramento dispõe que a segurança alimentar e nutricional, contemplando a minimização de barreiras, deve orientar-se sempre na

ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, (...) do abastecimento e da distribuição de alimentos (Brasil, 2006).

Por fim, o inciso III do mesmo artigo 4º prossegue dispendo que a segurança alimentar e nutricional abrangerá “a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social” (Brasil, 2006).

Como já criticado na seção anterior, as normas presentes na LOSAN atinentes à redução de barreiras alimentares e implicitamente voltadas ao enfrentamento de desertos alimentares apresentam um caráter programático demasiadamente abstrato, de modo que as ações estratégicas para a efetivação do direito à alimentação, na prática, se mostram exaustivamente discricionárias e orientadas por subjetividades de gestores públicos, os quais, uma vez à frente da máquina pública, terminam por materializar a redução de barreiras e de desertos alimentares mais como práticas legais pautadas em critérios de conveniência e oportunidade (ou mesmo pela acepção ilegal de liberalidade caritativa ou de benevolência assistencialista) que como direito fundamental de agrupamentos humanos vulneráveis.

Por outro lado, as normas sobre o mesmo tema constantes do projeto de lei californiano – consubstanciadas no dever de mapeamento dos desertos

alimentares atualmente existentes na Califórnia e na incumbência da identificação e da extinção ou minimização das barreiras que dificultem ou impeçam que varejistas e outros distribuidores de alimentos acessem os desertos alimentares, ambas atribuições do End Hunger in California Master Plan – demonstram um mínimo de discricionariedade e praticamente a eliminação de subjetividades dos agentes envolvidos, cujas condutas passam a ser dirigidas por uma finalidade bem mais concreta e orientadas pela definição normativa de responsabilidades materiais a cargo de órgãos e pessoas jurídicas imbuídas do poder-dever de efetivar a alimentação enquanto direito da população vulnerável californiana inserida em contextos de desertos alimentares. Essa objetividade normativa concreta do Assembly bill n. 1961 é mais uma ferramenta de guia para o aprimoramento da legislação brasileira.

## CONCLUSÃO

Este estudo teve por objetivo analisar o projeto do End Hunger in California Act of 2024, perfazendo a captura de inovações estratégicas verificadas na proposta normativa estadunidense passíveis de replicação e/ou adaptação no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente servindo como ferramentas de guia, inspirações e até mesmo lições a serem tomadas pelo Brasil num cenário eventual de reforma da LOSAN atualmente em vigor ou da criação de uma nova legislação brasileira estruturante de políticas públicas de direito à alimentação, com um recorte especificamente voltado à erradicação da fome, o quadro mais grave de insegurança alimentar e nutricional.

Dentro deste objetivo, a hipótese aventada no início do trabalho – isto é, a ideia de que o Assembly bill n. 1961 dispunha de mecanismos capazes de orientar a criação e/ou a reforma da atual estrutura normativa brasileira de garantia do direito à alimentação e, principalmente, de enfrentamento do quadro mais grave de insegurança alimentar e nutricional (fome), situação vivenciada hoje por 3,2 milhões de domicílios brasileiros – restou absolutamente comprovada.

Compulsando o projeto do End Hunger in California Act of 2024, foram constatadas 3 (três) inovações potencialmente exitosas passíveis de replicação e/ou adaptação no ordenamento jurídico brasileiro: i) reconhecimento estatal da necessidade de criação de uma regra primária estruturante de políticas públicas especificamente voltada à erradicação da fome; ii) preocupação com o enfrentamento do racismo alimentar inserto na realidade de insegurança alimentar e nutricional de minorias supervulneráveis racializadas e iii) enfoque na erradicação da fome a partir do enfrentamento dos desertos alimentares.

Sobre a inovação i) reconhecimento estatal da necessidade de criação de uma regra primária estruturante de políticas públicas especificamente voltadas à erradicação da fome, a pesquisa indicou que a estratégia californiana pode ser adaptada no ordenamento jurídico brasileiro com a instituição de uma espécie de ação afirmativa, tendo por parâmetro o estabelecimento de critérios diferenciados de atuação estatal (atendimento prioritário) com o fulcro de superar primeiro o quadro mais grave para depois se buscar a superação dos quadros moderado e leve de insegurança alimentar e nutricional, tudo pautado na noção de pragmatismo,

com resultados potencialmente benéficos para os segmentos populacionais em situação de vulnerabilidade extrema, isto é, os que vivenciam efetivamente a fome.

Sobre a inovação ii) preocupação com o enfrentamento do racismo alimentar inserto na realidade de insegurança alimentar e nutricional de minorias supervulneráveis racializadas, a pesquisa revelou que a estratégia californiana é passível de replicação no Brasil. Ainda que a LOSAN demonstre uma preocupação subliminar com o racismo alimentar, consubstanciado na prevalência de insegurança alimentar e nutricional entre agrupamentos supervulneráveis racializados, como negros e indígenas, a normativa brasileira é insuficientemente concreta para superar uma questão de cunho tão pragmático quanto a fome brasileira. Assim, nos moldes do projeto de lei californiano, estabelecer diretrizes mais práticas, como o fortalecimento de sistemas alimentares locais e a reserva compulsória de vagas para representantes de comunidades supervulneráveis racializadas, garantindo-se a participação dos segmentos étnico-raciais mais suscetíveis à insegurança alimentar e nutricional em órgãos diretivos colegiados com atuação na tutela do direito à alimentação, como o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), demonstram-se medidas potencialmente benéficas na teleologia de superar a fome racializada brasileira.

Finalmente, sobre a inovação iii) enfoque na erradicação da fome a partir do enfrentamento dos desertos alimentares, a pesquisa revelou que essa é mais uma estratégia californiana passível de replicação no ordenamento jurídico brasileiro. As noções de enfrentamento de desertos alimentares – enquanto áreas caracterizadas pela territorialização de populações relativamente alijadas de alimentos saudáveis e acessíveis e atravessadas por disparidades sociais na dieta e na saúde – e de busca pela eliminação de barreiras que conformam os citados desertos alimentares, uma vez explicitadas na literalidade da LOSAN, revestiriam a normativa brasileira de um caráter mais concreto, reduzindo eventuais discricionariedades e subjetividades do gestor público ao definir responsabilidades materiais e objetivas enquanto verdadeiros poderes-deveres de órgãos e pessoas jurídicas a quem são atribuídas a garantia e a efetivação do direito à alimentação, notadamente dos segmentos populacionais brasileiros inseridos nos contextos de desertos alimentares, o que possivelmente contribuiria para a superação do quadro de fome verificado no Brasil.

As 3 (três) inovações estratégicas veiculadas na proposta de criação do End Hunger in California Act of 2024 mostram-se alternativas potencialmente eficazes para uma urgente e necessária revisão do atual bloco brasileiro de regras primárias estruturantes de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional, especialmente na sua modalidade mais grave, isto é, a fome, uma situação que assola 3,2 milhões de domicílios brasileiros e que não pode ser ignorada num Estado que estabelece o direito à alimentação enquanto regra primária tanto na sua Constituição Federal e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos quanto na legislação infraconstitucional.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMS, J. California Retail Food Code: a description of its development, purposes, benefits and significant points. *Journal Association of Food and Drugs Officials*, [s. l.], v. 67, n. 4, p. 76-106, 2003.

BEAULAC, J.; KRISTJANSSON, E.; CUMMINS, S. Peer reviewed: A systematic review of food deserts, 1966-2007. *Preventing chronic disease*, Atlanta, v. 6, n. 3, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 1 abr. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 64*, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm). Acesso em: 1 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm). Acesso em: 14 jan. 2025.

BURITY, V. et al. *Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*. Brasília, DF: Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos, 2010. 204 p.

CALIFORNIA Remains the World's 5th Largest Economy. *Governor Gavin Newsom*, Sacramento, 2024. Disponível em: <https://www.gov.ca.gov/2024/04/16/california-remains-the-worlds-5th-largest-economy>. Acesso em: 11 out. 2024.

CALIFORNIA. [Constitution (1878)]. *Constitution of California*. Sacramento: California Legislative Information, 1878. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=CONS&tocTitle=+California+Constitution+-+CONS>. Acesso em 26 dez. 2024.

CALMATTERS. AB 1961. *End Hunger in California Act of 2024*. Sacramento: California State Assembly, 2024. Disponível em: [https://digitaldemocracy.calmatters.org/bills/ca\\_202320240ab1961](https://digitaldemocracy.calmatters.org/bills/ca_202320240ab1961). Acesso em: 22 mar. 2007. Acesso em: 11 out. 2024.

FMI lista as 20 maiores economias do mundo em 2023; veja posição do Brasil. *CNN Brasil*, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/fmi-lista-as-20-maiores-economias-do-mundo-em-2023-veja-posicao-do-brasil/>. Acesso em: 13 dez. 2014.

DEWEY, J. O desenvolvimento do pragmatismo americano. *Scientiae Studia*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 227-243, 2007.

FERES JÚNIOR, J. et al. *Ação afirmativa: conceito, história e debates*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. 190 p.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). *The Right to Food around the Globe*. Roma: FAO, 2024. Disponível em: <https://www.fao.org/right-to-food-around-the-globe/countries/usa/en/>. Acesso em: 1 abr. 2024.

GOLDSMITH, J. L.; POSNER, E. A. *The limits of international law*. New York: Oxford University Press, 2005.

GUERRA, J. M. E. Entre a Fome e o Silêncio: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atinente ao Direito Humano à Alimentação Adequada. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, Franca, v. 28, n. 48, p. 135-156, 2024a. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4494>. Acesso em: 1 abr. 2024.

GUERRA, J. M. E. Protonormativas Brasileiras de Enfrentamento da Fome: Direito à alimentação, nutricídio ou racismo alimentar? *Revista Juris UniToledo*, v. 9, n. 1, p. 1-27, 2024b.

HART, H. L. A. *O Conceito de Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa suplementar de segurança alimentar PNAD 2013: a percepção das famílias em relação ao acesso aos alimentos*. Rio de Janeiro: IBGE, 2014.

JORGE, C. C. M. *Realismo jurídico e Hart: um debate sobre a indeterminação do Direito*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

MALUF, R. S. *Tempos sombrios de pandemia e fome: responsabilidades da pesquisa em soberania e segurança alimentar e nutricional*. *Segurança Alimentar e Nutricional*, Campinas, v. 27, p. 1-5, 2020.

MANIGLIA, E. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MBEMBE, A. *Necropolítica*. São Paulo: N1 edições, 2018.

ODOMS-YOUNG, A.; BRUCE, M. A. Examining the Impact of Structural Racism on Food Insecurity: Implications for Addressing Racial/Ethnic Disparities. *Fam Community Health*, [s. l.], v. 41, p. 3-6, abr/jun, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Comentário Geral n. 12: o direito humano à alimentação adequada (art. 11)*. Roma: FAO, 1999. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Comentario-Geral-No-12.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova Iorque: ONU, 1966. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf). Acesso em: 1 abr. 2024.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (PENSSAN). *II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil*. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

PINKERTON, M. L. Indiscriminate Punishment of Drug Users: California Health and Safety Code Section 11550. *McGeorge Law Review*, California, v. 9, n. 2, p. 754-774, 1978.

PREDES, R. Vida e Morte colaterais: notas sobre militarização e guerra ao crime no Rio de Janeiro. *Mosaico*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 17, p. 277-287, 2019.

SEGALL-CORRÊA, A. M.; MARIN-LEON, L. A Segurança Alimentar no Brasil: proposição e usos da Escala Brasileira de Medida da Insegurança Alimentar (EBIA) de 2003 a 2009. *Segurança alimentar e Nutricional*, Campinas, v. 16, n. 2, p. 1-19, 2009.

SILVA, C. E. G. Gestão, legislação e fontes de recursos no terceiro setor brasileiro: uma perspectiva histórica. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 6, p. 1301-1325, nov./dez. 2010.

TIBÉRIO, L.; BAPTISTA, A.; CRISTÓVÃO, A. Sistemas agroalimentares locais e comercialização em circuitos curtos de proximidade. *Revista Rede Rural Nacional*, [s. l.], v. 3, p. 1-6, 2013.